



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO: TC – 03.957/16***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BORBOREMA, relativa ao exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa e outras providências.*

### **P A R E C E R P P L – T C - 0 0 0 0 7 / 1 8**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-03.957/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, exercício de 2015**, de responsabilidade da Prefeita Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 295/388, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$14.127.544,00**, mas **não autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares** em relação à despesa fixada.
  3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,0%** da receita tributária do exercício anterior.
  4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 32,39%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,66%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. PESSOAL: 60,36%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **65,51%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 548.194,44**, correspondente a **4,25%** da DOTG.
  6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.7.1.** Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 209.446,62**;
    - 1.7.2.** Déficit financeiro, no montante de **R\$ 859.316,94**;
    - 1.7.3.** Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF;
  8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.8.1.** Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (**R\$3.514.942,00**);
    - 1.8.2.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas (**R\$ 2.342.238,71**);
    - 1.8.3.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (a irregularidade também é atribuída ao contador do município, Sr. Roberval Dias Correia).

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **56,72%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **Citados**, a Prefeita Municipal e o Contador apresentaram **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls.426/445) que **concluiu remanescentes as seguintes eivas**:
  - 2.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 209.370,31**;
  - 2.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$594.947,87**;
  - 2.3. Gastos com pessoal acima do limite (**60%**) estabelecidos pelo Art. 19 da Lei de Responsabilidades Fiscal;
  - 2.4. Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo Art. 20 da Lei de Responsabilidades Fiscal.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 1240/1252, no qual opinou pela:
  - 3.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita Municipal de Borborema, Sr. Maria Paula Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2015;
  - 3.2. Aplicação de multa à mencionada gestora, pelo motivo alegado a longo do Parecer, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
  - 3.3. Recomendações à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal até ser estabelecido o limite da LRF.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

No âmbito da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **déficits** na **execução orçamentária (R\$ 209.370,31)** e na **execução financeira (R\$ 594.947,87)**, contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LRF**), sujeitando a gestora à **multa** prescrita no **art. 56 da LOTCE**.

Ainda quanto à **gestão fiscal**, observou-se a **ultrapassagem dos limites legais** para **gastos com pessoal**. Mesmo se desconsiderados os acréscimos da **Auditoria** quanto a serviços de terceiro – pessoa física, os gastos com pessoal do Poder Executivo excederiam ao limite legal. Ademais, em consulta ao **SAGRES**, observa-se a existência, **até o exercício de 2017**, de contratos por excepcional interesse público para Agentes Comunitários de Saúde (**13**), Agentes de Combate a endemias (**02**) e professores (**06**), em flagrante descumprimento aos ditames constitucionais. Observando, todavia, que **não há outras irregularidades** além das já **enumeradas neste voto**, entendo ser suficiente a **aplicação de multa** ao gestor, além de determinação de acompanhamento da matéria relativa a pessoal nos autos do processo de acompanhamento de gestão referente ao exercício de 2018 e **recomendações**.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão, exercício de 2015;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2018, para acompanhamento da matéria relativa a pessoal;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para adotar providências no sentido de adequar as despesas com pessoal aos ditames da LRF.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.957/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de BORBOREMA, Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015;***
- 4. APLICAR MULTA à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,30 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2018, para acompanhamento da matéria relativa a pessoal;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 12:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 11:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 13:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL